

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL

De 22/04/16 a 02/05/16

Carimbo e Assinatura
Chirly Bragança
Assessor Especial Nivel I
Port. 09/2014



Publicado no Mural da Câmara

de 22/04/16 a 02/05/16

Carimbo e Assinatura
Edivane Costa Dias
Controladora Interna
Port. 003/2014

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

LEI ORDINÁRIA Nº 588 DE 22 DE ABRIL DE 2016.

“Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Parecis-RO e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS/RO, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica do Município de Parecis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá como objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único: Fica disciplinado por esta Lei o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. e regulamentada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis produzidos no Município de Parecis.

Art. 2º - Ficam sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O Leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - O mel, a cera de abelha e seus derivados;
- VI - Frutas;
- VII - Cereais;
- VIII - Hortaliças;
- IX - Outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - Através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, produtos comestíveis ou não de origem animal e vegetal;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos pontos de recebimentos, refrigeração do leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e vegetal;
- f) Nas propriedades de produtores rurais ou urbanos;
- g) Nas indústrias de alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados;

II - Através da Secretaria de Saúde.

- a) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Parágrafo Único: Após a inspeção, as vísceras, carcaças, serão identificadas através de carimbo próprio padronizado pelo serviço de Inspeção e liberado para a comercialização quer para o mercado varejista, açougue, supermercados ou fábricas de embutidos.

Art. 4º. Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde observarão no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminadas.

AS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regularização da fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 3º, a qual abrangerá:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - As condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação do médico veterinário responsável;
- III - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- IV - A inspeção ante "*post mortem*" dos animais destinados à matança;
- V - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- VI - A classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal e vegetal;
- VII - A análise de laboratório;
- VIII - Outros meios que se tornarem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 6º. As autoridades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde, em suas funções de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes os resultados fiscais que realizarem se destas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 7º. Os trabalhadores e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pelo Poder Executivo, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu reconhecimento.

Art. 8º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má-fé;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

II - multa de até 500 (quinhentos) Unidades Fiscal de Referência de Parecis, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não se apresentarem de forma higiênicas e sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

a) As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

b) A interdição de que trata o caput do Inciso IV poderá cessar, após regularização das exigências que motivaram a sanção;

c) Se a interdição prevista no caput do Inciso IV não for levantada nos termos da alínea anterior, por prazo não superior a 60 dias, será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º. Ficam instituídas taxas dos serviços classificados, inspeção, fiscalização relativas a produtos de origem animal e vegetal nos seguintes valores:

I - 01 UFIR – Unidade Fiscal de Referência, devida pelo registro anual de cada estabelecimento;

II – 0,25 (zero ponto vinte e cinco por cento da UFIR) - Unidades Fiscal de Referência de Parecis devida pelo registro de cada espécie de produto ou alimento fabricado no estabelecimento;

III - 01 UFIR - Unidade Fiscal de Referência de Parecis devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração, por quilo, litro ou função, por dúzia ou fração ou por cabeça conforme a natureza do produto;

IV - 01 UFIR - Unidade Fiscal de Referência de Parecis por análise prévia de amostra de produtos;

V - 01 UFIR - Unidades Fiscal de Referência de Parecis por exemplo pericial de amostra de produto.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

Art. 10. O fator gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 11. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou paciente de poder de polícia, cada vez que seja efetivamente exercido.


Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimentos de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa à importância devida ou insuficiente.

Art. 13. Todos os alimentos destinados à Merenda Escolar do PNAE 30% e PAA estarão obrigatoriamente sujeitos às fiscalizações oriundas da presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão alocadas no orçamento municipal em rubrica específica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde neste exercício e nos exercícios vindouros.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto Municipal a presente Lei desde que não seja complementar e não contraditório a presente legislação

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


LUIZ AMARAL DE BRITO
Prefeito Municipal
Parecis/RO